

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Cabo Sabino)

Revoga o art. 118 do Decreto-
Lei nº 1.001, de 21 de outubro de
1969 - Código Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 118 do Decreto-Lei nº 1.001,
de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 118 do Código Penal Militar prevê uma medida de segurança consistente na interdição de estabelecimento comercial ou industrial, de sociedade ou associação.

Essa previsão não se coaduna com o atual estágio do Direito Penal, já que o fundamento de aplicação das medidas de segurança é a periculosidade do indivíduo.

Frise-se que medida de segurança não é pena, é medida terapêutica, curativa, portanto descabe falar em sua aplicação em desfavor da pessoa jurídica.

Outrossim, entendemos que esse dispositivo não fora recepcionado pela Constituição Federal, já que, quando o Poder Constituinte

pretendeu responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas, o fez expressamente.

Sobre esse tema, cabe citar as palavras do eminente penalista Guilherme de Souza Nucci:

Esta medida de segurança não encontra paralelo na legislação penal comum e, no contexto militar, não apresenta logicidade. Deve-se supor que, na prática de crime militar, o agente se vale de empresa ou sociedade civil como meio ou cenário para o seu empreendimento delituoso. Ocorre que, segundo o texto constitucional, a pena – inclua-se, por óbvio, a medida de segurança – não passará da pessoa do delinquente (art. 5º, XLV, CF). Desse modo, jamais poderia o Estado interditar um estabelecimento qualquer, atingindo terceiros, não autores do crime e devidamente condenados. Para eventual aplicação do disposto no art. 118 deste Código, seria imperiosa a existência de uma empresa individual, sem empregados, que pudesse servir unicamente aos propósitos do delinquente. Do contrário, qualquer medida de segurança, estendida, mesmo que indiretamente, a inocentes seria inconstitucional.¹

Este Projeto foi debatido e sugerido pelas entidades representativas do Estado de Ceará que reunidas buscaram o entendimento por melhorias para a segurança pública de nosso País, sendo referendadas pelas Entidades Nacionais de Polícias e Bombeiros Militares. Destaco as seguintes entidades:

ANERMB – Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, **ANASPRA** – Associação Nacional de Praças, **FENEME** – Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, **AMEBRASIL** – Associação dos Militares Estaduais do Ceará. **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança, **ASPRAMECE** – Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará, **ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 194.

Pelos motivos expostos, o presente Projeto de Lei visa a sanar essa incongruência presente na legislação castrense, revogando o citado dispositivo.

Assim, diante do elevado teor social de que se reveste a matéria, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE